



Sendo assim, posiciono-me em consonância com o parecer de fls. 139/145, para **DETERMINAR** a aplicação de **PENA DE ADVERTÊNCIA** em desfavor da empresa **G. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA – ME**, CNPJ Nº 02.037.069/0001-15, conforme previsto na alínea “a”, item 23.1 da Cláusula Vigésima Terceira – Das Sanções, do Contrato Administrativo nº 057/2015-FUNJEAM, e com amparo no Art. 87, I, da Lei nº 8.666/93.

À Divisão de Expediente para providências.

Cumpra-se.

Manaus, 21 de novembro de 2017.

Desembargador **Flávio Humberto Pascarelli Lopes**
Presidente TJ/AM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2015/015751
ASSUNTO: Apuração de responsabilidade.

DESPACHO-OFÍCIO Nº 3.566/2017-GABPRES

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa MAJORIS INDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, tendo em vista que em consulta ao SICAF restou demonstrado que a empresa detentora foi punida com suspensão temporária para contratar com a Administração Pública, nos termos do art.7º da Lei nº 10.520/02, conforme consta às fls.11 dos autos.

Instada a empresa a se manifestar por meio de defesa prévia,

deixou transcorrer *in albis* o prazo.

A Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração, em parecer de fls. 48/49, aponta a aplicação de penalidade tem por objetivo impor o fiel cumprimento das obrigações dos licitantes e contratados, devendo corresponder ao nível de descumprimento e observar o disposto na legislação regente da matéria.

Considerando que a atuação desta Presidência deve ser pautada pela obediência dos princípios constitucionais (art. 37, *caput*, CF/88) que regem a administração pública, bem como pela observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, analisando os fatos constantes nos presentes autos, **aplico** a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos à empresa MAJORIS INDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, nos termos do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93.

Registro que as penalidades ora aplicadas deverão ser inseridas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), para garantir a ampla publicidade. Outrossim, determino que este despacho seja publicado no Órgão Oficial de publicação e no sítio eletrônico desta Corte de Justiça.

Cientifique-se a empresa penalizada. À Divisão de Expediente e à Comissão Permanente de Licitação para as providências. Cumpra-se com as cautelas de estilo. Após, archive-se.

Manaus, 06 de dezembro de 2017.

Desembargador **Flávio Humberto Pascarelli Lopes**
Presidente do TJ/AM

EXTRATOS DE ATAS

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 068/2017 REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2017 - TJAM

Processo Administrativo nº 8121/2017.

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 056/2017.

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de **Materiais e Serviços**, para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do edital.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE TOTAL	VALOR UNITÁRIO (R\$)
01	Limpeza de Fossa	m³	520	70,78
05	Serviço de Desentupimento de Esgoto	m	500	236,40

PE 056.2017 - Itens 01 e 05 do TR

EMPRESA: ESGOTEC SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP			
CNPJ: 07.402.200/0001-10		TELEFONE(S): (92) 3248-9507 / 99192-3523	
Banco: Caixa Econômica Federal	Agência: 1300	Op: 003	Conta Corrente: 2693-8
E-MAIL: financeiro@esgotecmanaus.com			
ENDEREÇO: Rua Orlândia, nº 08, Conjunto Petros - Aleixo - Manaus-AM			

Valor global para a Ata de Registro de Preços nº 068/2017 **R\$ 155.005,60** (cento e cinquenta e cinco mil, cinco reais e sessenta centavos). Manaus, 05 de dezembro de 2017.

Desembargador **Flávio Humberto Pascarelli Lopes**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2015/015751

Requerente: MAJORIS INDÚSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Assunto: Notificada empresa não apresentou defesa prévia.

PARECER

Vem ao exame desta Assessoria Administrativa, o presente processo que, inicialmente, tinha como objeto a aquisição de material gráfico, através da Ata de Registro de Preços n.º 05/2015, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 35/2014-TJAM, registrada em nome da empresa MAJORIS INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME.

Compulsando os autos, verificou-se que a Divisão de Patrimônio solicitou a aquisição de envelopes (tipo carta), através da citada ARP, contudo, através da consulta ao SICAF, a citada empresa está impedida de licitar, conforme fls.09/10 dos autos.

Por conseguinte, Parecer n.º 1032/2015 da Assessoria Administrativa opinando pelo cancelamento da ARP n.º 05/2015, além da apuração da responsabilidade da empresa MAJORIS INDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, sugerindo ainda sua notificação para apresentar defesa prévia, nos termos do art.87, §2º da Lei n.º 8.666/93.

Às fls. 24/25, despacho - ofício acolhendo na íntegra o parecer de n.º 1032/2015.

À fl.41, comprovante de recebimento da Notificação pela empresa em questão.

Após (fl. 42), foi certificado que mesmo sendo devidamente notificado, a empresa não manifestou interesse em manifestar defesa prévia.

Considerando a inércia da empresa MAJORIS INDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, quando lhe foi oportunizado prestar os devidos esclarecimentos, e que existe razão suficiente para a instauração de

lm-aca/AJMC

Av. André Araújo, s/nº - Aleixo 69060-000 Manaus/AM
Fone: (92) 2129.6650 Fax: (92) 2129.6651



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

procedimento de apuração de responsabilidade, esta Assessoria **opina para que seja aplicada, conforme Art. 87 da Lei 8.666/93, Inciso II, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos.**

Considerando tratar-se de decisão de competência privativa da Presidência deste Colendo Tribunal de Justiça, submeto o presente parecer à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

Manaus/AM, 06 de março de 2017.

Nívea Dineli Iannuzzi

Diretora da Assessoria Administrativa da SGA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO

Acolho o Parecer oriundo da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Manaus/AM, 06 de março de 2017.

Milardson Faria Rodrigues Filho
Secretário-Geral de Administração